



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001243/2004-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.949 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TÁXI.
Recorrente CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a DRF Dourados seja intimada a se pronunciar sobre o recebimento da correspondência e a forma que ocorreu a baixa do processo para arquivamento, no caso de encontrar-se arquivado. Após seja concedido prazo para manifestação das partes e ao final retornem o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard(suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$95.000,00, lavrado em decorrência da constatação pelo Fisco de que o estabelecimento distribuidor autorizado não cumpria a obrigação acessória ao seu encargo, concernente ao envio à autoridade fiscal competente a cópia da nota fiscal de aquisição de veículo para táxi com isenção de IPI pelo motorista beneficiário.

A aquisição do táxi (VW Santana, chassi nº 9BDWAC03X72P013378) pelo beneficiário da isenção (o Sr. José Ferreira da Costa, CPF 157.181.071-49) foi em 27/05/2002 autorizada pela autoridade fiscal competente (o Delegado da DRF-Dourados/MS) no processo administrativo-fiscal nº 13161.000266/2002-21 (cópia as fls. 34/37), tendo sido realizada por

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.949 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.001243/2004-14

meio da nota fiscal nº 178276, emitida pelo sujeito passivo da obrigação acessória em 04/06/2002 (cópia A. fl. 40).

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 07): "Art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e reedições; Art. 505, c/c art. 212, do Decreto nº 4544/02 (RIPI/02); par. 8, art. 5, IN 031, 23/03/2000".

O detalhamento da multa aplicada encontra-se no termo de constatação fiscal de fl. 08/09, do qual se transcreve o trecho abaixo:

"(.)

Ficou constatado por esta ação fiscal que o fiscalizado descumpriu a obrigação acessória prevista no parágrafo 8, do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº31, de 23 de março de 2000;

Isso posto, e considerando o artigo 505, do RIPI aprovado pelo Decreto no 4.544, de 26/12/2002, que trata da multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

Considerando que a nota fiscal foi emitida em junho de 2002, e que o prazo estipulado pela IN SRF no 31, de 23 de março de 2000, acabaria em 31 de julho de 2002, demonstramos na tabela abaixo, o valor da multa a ser aplicada de ofício:

...

Cientificada do lançamento de ofício em 19/03/2004 (fl. 05), a autuada apresentou em 05/04/2004 sua impugnação de fl. 52, na qual solicitou a improcedência da autuação sob os argumentos assim transcritos:

"No dia 04 de junho do ano de 2002 efetuamos a venda de um veículo Volkswagen Santana chassi 9BDWAC03X72P013378 através de nossa fiscal nº 178276 para o TAXISTA — JOSÉ FERREIRA DA CUNHA, baseado nos seguintes documentos:

I- Requerimento de isenção de IPI processo nº 13161.000266/2002-21 expedido pelo MINISTERIO DA FAZENDDA SRF —S'RRF/1º RF DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS (doc. anexo)

2- Isenção do ICMS (.)

3- no dia 06 de junho/2002, enviamos para DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS — MATO GROSSO DO SUL, via correio cópia de nossa nota fiscal (xerox anexo), atendendo assim ao parágrafo 8, do artigo 5, da IN SRF 031, de 23 de março de 2000, em postagem simples conforme recibo anexo.

Ex Positis considerando que, cumprimos o que determinava a Instrução normativa SRF nº 353, de 28/08/2003, Art. 7º 0 (que repete dispositivos em vigor na legislação anterior) solicitamos a

IMPUGNAÇÃO do Auto de Infração fazendo assim, JUSTIÇA."

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.949 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.001243/2004-14

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, acórdão nº 09-21.271, de 16/10/2008, por unanimidade de votos, procedente a autuação, por descumprimento de obrigação acessória.

Regularmente cientificada em 28/11/08, por aviso postal, apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2008, onde alega resumidamente:

- efeito suspensivo aos efeitos do acórdão;
- abusividade da multa imposta;
- apresenta compra de 18 selos no dia 06/06/2002 como prova de envio da nota fiscal e envio de cópia da nota fiscal a Volkswagen em 01/06/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A autuação foi efetuada após constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 5º da IN SRF nº 31/2000, vigente à época, por a empresa ter efetuada venda de veículo com isenção de IPI para táxi, de que trata a Lei nº 8.969/95:

"Art. 5º. (.).

§8º O distribuidor autorizado deverá enviar, pelo correio ou fax, autoridade que reconheceu o benefício, cópia da Nota Fiscal relativa a aquisição em nome do requerente, até o último dia do mês seguinte ao da emissão."

A multa encontra-se prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, reproduzida no art. 505 do RIPI 2002:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

E a competência para a RFB dispor sobre as obrigações acessórias encontra-se prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.949 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.001243/2004-14

A recorrente alega que enviou a nota fiscal para a DRF Dourados MS por correio comum e apresentou como prova do envio a compra de 18 selos. A venda foi efetuada em 04/06/2002 e a nota fiscal somente foi apresentada em 03/03/2004, fora do prazo fatal previsto na norma administrativa.

Conforme constatado pelo acórdão recorrido, a simples compra de selos postais não serve para comprovar o envio da nota fiscal, primeiro porque a compra de selos não pressupõe o envio de correspondência, e segundo porque não comprova o conteúdo de correspondência acaso enviada.

Entretanto vejo que a autoridade autuante intimou a recorrente a apresentar comprovação de envio, mas não existe no processo informação sobre ter havido questionamento à DRF Dourados sobre o recebimento da correspondência que a recorrente alega ter enviado.

Portanto para que não parem dúvidas sobre o alegado pela recorrente, e já que a IN SRF nº 31/2000, estabelecia a obrigação de envio da nota fiscal mas é omissa quanto ao procedimento a ser adotado quanto a guarda da comprovação do envio, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a DRF Dourados seja intimada a se pronunciar sobre o recebimento da correspondência e a forma que ocorreu a baixa do processo para arquivamento, no caso de encontrar-se arquivado.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes